

Praça Dona Quita, 90 - Centro - Tel: (38) 3251-7101 CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais CNPI, 01612547/0001-00

516

PROJETO DE LEI 554/2.024

LEI MUNICIPAL /2.024

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Olhos d'Água, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Olhos d'água MG, autorizado a firmar Contrato de Programa com o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas CODANORTE, com o objetivo de execução do Serviço de Inspeção Municipal.
- **§1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, do município de Olhos d'Água MG.
- **§2º** Esta lei dispões sobre os procedimentos para a execução do Serviço de Inspeção Municipal pelo CODANORTE, durante a vigência de Contrato de Programa firmado para este fim.
- §3º O CODANORTE poderá solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal-SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária-SUASA, devendo, nesse caso, observar as normas e diretrizes do MAPA-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- Art. 2º Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.
- Art. 3º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.
- **Art. 4º** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser **executada de forma permanente** ou periódica.
- §1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

Praça Dona Quita, 90 - Centro - Olhos D'Água / Estado de Minas Gerais

Telefone: (38) 3251-7102 / 3251-7101 - CEP: 39398-000





Praça Dona Quita; 90 ~ Centro ~ Tel: (38) 3251-710; CEP: 39398-000 - Estado de Alinas Gera-s CNPJ, 01612547/0001-00

- §2º Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em catíveiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.
- §3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de torma periódica.
- §4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.
 - §5º A inspeção sanitária se dará:
- I Nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;
- II Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.
- Art. 5° Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são: I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.
 - Art. 6° São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:
- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
 - b) o pescado e seus derivados;
 - c) o leite e seus derivados;
 - d) o ovo e seus derivados;
 - e) o mel, os produtos de abelhas e seus derivados:
 - f) vinho e derivados da uva e do vinho;
 - g) bebidas:

Praça Dona Quita, 90 - Centro - Olhos D'Água / Estado de Minas Gerais

Telefone: (38) 3251-7102 / 3251-7101 · CEP: 39398-000



Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7101 CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais CNPJ: 01612547/0001-00

- h) inspeção e classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.
 - Art. 7° A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:
- **a)** nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal e vegetal;
- **b)** nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- c) nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- **d)** nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- **e)** nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- f) nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- **g)** nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.
- Art. 8º Compete ao Serviço de Inspeção a ser executado pelo CODANORTE inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:
- I A inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;
- II A inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado;
- III As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;
- V A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização;
- **VI –** A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.
- **§1º** As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.
- **§2º** A presença do inspetor nos estabelecimentos, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.

Praça Dona Quita, 90 - Centro - Olhos D'Água / Estado de Minas Gerais

Telefone: (38) 3251-7102 / 3251-7101 - CEP: 39398-000





Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7103 CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais CNPJ: 01612547/0001-00

- §3° Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.
- **§4º** O SIM credenciará e estabelecerá parcerla com laboratório de análise de água e de alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.
- Art. 9° O Serviço de Inspeção Municipal SIM, deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.
- **Art. 10** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.
- **Art. 11** O registro no Serviço de Inspeção Municipal SIM, deve ser requerido no CODANORTE, para análise prévia do terreno e parecer da fiscalização municipal de meio ambiente e pelo SIM.
- §1º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou Município.
- **§2º** Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação do terreno.
- **§3°** O empreendedor deverá apresentar, no mínimo, a seguinte documentação ao órgão responsável pela inspeção municipal:
- I Requerimento simples endereçado ao Serviço de Inspeção Municipal;
- II Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA n. 385/2006 e Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017;
- III Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

Praça Dona Quita, 90 - Centro - Olhos D'Água / Estado de Minas Gerais

Telefone: (38) 3251-7102 / 3251-7101 - CEP: 39398-000





Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7101 CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais CNPJ: 01612547/0001-00

- IV -Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- V Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- **VI –** Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- Art. 12 As embalagens dos produtos do processamento de que trata esta Lei deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, conforme legislação pertinente.
- **Art. 13** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.
- **Art. 14** As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.
- **Art.** 15 As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.
- Art. 16 Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal e vegetal, considerada a sua natureza e gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
- I Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé:
 - II Pena educativa;
- III Multa de até 220.000 (duzentos e vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais UFEMG;
- IV Apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- **V -** Suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

Praça Dona Quita, 90 - Centro - Olhos D'Água / Estado de Minas Gerais

Telefone: (38) 3251-7102 / 3251-7101 - CEP: 39398-000





Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7101 CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01612547/0001-00

- VI Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VII Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.
- Art. 17 A pena educativa será aplicada sempre que as infrações forem cometidas por falta de treinamento, divulgação ou informação inadequada e não coloque em risco a saúde do consumidor, primário ou não, e consiste:
- I Na divulgação, as expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto, nos casos de publicidade enganosa ou abusiva que constitua risco à saúde;
- II No treinamento dos dirigentes técnicos e dos empregados, as expensas do estabelecimento;
- III Na veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SIM acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.
- **Art. 18** O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados no artigo 4º serão editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- **b)** as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
 - c) a higiene dos estabelecimentos;
 - d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
 - g) o registro de rótulos e marcas;
 - h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
 - i) as análises laboratoriais;
- j) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
- **Art. 19** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções baixados pelo CODANORTE.

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Olhos D'Água / Estado de Minas Gerais

Telefone: (38) 3251-7102 / 3251-7101 - CEP: 39398-000





Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7101 CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais CNPJ: 01612547/0001-00

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olhos d'Água – MG, 1/9 de fevereiro de 2024.

Rone Douglas Dias Prefeito Municipal

Praça Dona Quita, 90 - Centro - Olhos D'Água / Estado de Minas Gerais

Telefone: (38) 3251-7102 / 3251-7101 - CEP: 39398-000